



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$05

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa à assinatura do *Diário do Governo* e à publicação de anúncios, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional, bem como os periódicos que trocarem com o mesmo *Diário*.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 24\$	Semestre	12\$50
A 1.ª série . . .	11\$	“	6\$00
A 2.ª série . . .	9\$	“	5\$00
A 3.ª série . . .	7\$	“	3\$50
Avulso: Número de 2 pág., \$05; de mais de 2 pág., \$03 por cada 2 pág. ou fracção			

O preço dos anúncios é de \$24 a linha, acrescido de \$01(5), de selo por cada um, devendo vir acompanhados das respectivas importâncias. As publicações literárias de que se resebam 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

SUMARIO

Ministério da Marinha:

Decreto n.º 6:518, modificando a regulamentação da indústria da pesca na zona da jurisdição da Capitania do porto de Setúbal.

MINISTÉRIO DA MARINHA

4.ª Direcção Geral

5.ª Repartição

Decreto n.º 6:518

Convindo modificar a regulamentação da exploração do domínio público marítimo, de forma a harmonizá-la com as necessidades das outras indústrias e com o bem-estar e tranquilidade gerais;

Convindo que tal modificação promova o evolucionar da indústria da pesca, de forma a utilizar todos os aperfeiçoamentos que o progresso vai pondo à sua disposição, mas sem que daí resultem graves abalos económicos ou sem que tal evolução tenha como consequência o esmagamento ou a ruína duma numerosa classe;

Atendendo à urgente necessidade de providenciar para que as 120 fábricas do conserva de sardinha de Setúbal sejam, tanto quanto possível, abastecidas do peixe necessário à sua laboração;

Atendendo a que, sobretudo de noite, se torna perigoso o exercício simultâneo e em espaços restritos dos cercos a remos e dos cercos a vapor pelas quasi inevitáveis confusões e avarias que daí resultariam e que entre outras consequências produziriam uma menor eficácia de pesca;

Atendendo a que os cercos a vapor hão-de eliminar os cercos a remos porque, mais velozes e melhor apetrechados, mais facilmente alcançam e cercam os cardumes;

Atendendo a que, de há muito, os pescadores de Setúbal, tendo-se constituído em sociedades, adquiriram numerosos cercos a remos com o valor actual de 1:000.000\$, que são hoje sua propriedade e representam não só as economias do seu árduo labutar como também as suas legítimas esperanças de melhores dias;

Atendendo a que seria iníquo deixá-los aniquilar sem lhes dar tempo a que transformem e remodelem o seu material e a que possam competir com os seus novos concorrentes sem o risco certo de completo aniquilamento;

Atendendo a que estas sociedades, com mais de dois mil sócios, todos pescadores, pretendem presentemente fundir-se numa vasta cooperativa de pesca a fim de procederem àquela remodelação e de concorrerem com o seu esforço assíduo para o desenvolvimento e prosperidade

da indústria da pesca, iniciativa esta que bem merece do Governo da República todo o auxílio e toda a protecção;

Tendo ouvido as estações competentes;

Tendo em consideração o parecer da Comissão Central de Pescarias e usando da faculdade que me confere o número 3.º do artigo 1.º da lei n.º 891, de 22 de Setembro de 1919:

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Marinha, decretar o seguinte:

Artigo 1.º A zona compreendida entre o forte do Cavallo, na costa de Cezimbra, a lagoa de Santo André, na costa da Galé, e a linha da costa, fica vedada à pesca dos cercos a vapor.

Art. 2.º Fica vedada à pesca dos cercos a remos a restante zona da jurisdição da Capitania do porto de Setúbal.

Art. 3.º Esta delimitação só é válida durante o período de dois anos a contar da data da promulgação do presente decreto, salvo caso de força maior devidamente comprovado e como tal julgado pelo Ministério da Marinha.

Art. 4.º Aos pescadores sócios das sociedades de cercos a remos actualmente existentes em Setúbal cabe o dever de serem assíduos e diligentes na pesca da zona que temporariamente lhes é reservada.

Art. 5.º As sociedades acima mencionadas é imposta a obrigação de dentro de seis meses, contados da data da promulgação deste decreto, provarem por documentos perante a Capitania do porto de Setúbal terem começado os trabalhos precisos para a transformação dos seus actuais barcos por outros de vapor ou doutro motor mecânico, comprovando os trabalhos já efectuados e os em execução.

Art. 6.º As mesmas sociedades é mais imposta a obrigação de, dentro de um ano, também contado da data da promulgação deste decreto, terem feito aquisição de três cercos a vapor e terem modificado um sexto, pelo menos, dos actuais cercos.

a) A modificação indicada neste artigo consiste na adaptação de motor mecânico para o trabalho das redes.

Art. 7.º A transgressão do disposto nos artigos 1.º e 2.º é punida com a multa de 50\$ e apreensão da pesca, seguindo-se na forma e trâmites do processo o preceituado no regulamento geral das capitánias e demais legislação em vigor.

Art. 8.º O não cumprimento do disposto em qualquer dos artigos 4.º, 5.º ou 6.º importa a revogação imediata do regime estabelecido nos artigos 1.º e 2.º

Art. 9.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Marinha assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 7 de Abril de 1920.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA—*Joaquim Pedro Vieira Júdice Bicker.*

